



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 49/2019**

Acessórios: **Emenda Supressiva nº 1 e Emendas Modificativas de números 1 e 2**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 49/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Mário Sergio Lubiana, altera os valores do plano plurianual do quadriênio 2018/2021, no que se refere à unidade gestora “Prefeitura Municipal de Nova Venécia”, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.

Dentro do prazo regimental, recebeu as Emendas: Aditiva nº 1 e Modificativas nº 1 e 2, as quais foram juntadas aos autos do processo legislativo.

A matéria fora submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 70, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispendo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, a simetria ao caso do art. 165, I, da CF de 88, com a devida sanção do Chefe do Poder Executivo para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, em respeito ao princípio federativo, tendo este assegurado ao Município autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF de 88), inclusive observado o art. 29, *caput*, também da CF de 88, em que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

O plano plurianual é a lei do planejamento orçamento e financeiro para os quatro exercícios seguintes ao de sua instituição, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 35, § 2º, I, seguido simetricamente pelo art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, embora seja a lei do planejamento orçamentário e financeiro para o quadriênio seguinte ao exercício financeiro, pode ocorrer alterações posteriores para alterações e valores dos programas (projetos/atividades), ou inclusão de programas ou ações que devam constar da lei originária, mediante alteração do seu texto por outra norma de mesma espécie legislativa.

As alterações de valores de programas (projetos/atividades) se fazem necessárias, com a revisão planejada de valores necessários que devam constar da lei do plano plurianual, também em face da necessidade de elaboração da lei orçamentária.

A proposição também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encontra-se também acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 70/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

Quanto à Emenda Supressiva nº 1 objetiva suprimir (retirar) do texto anexos que não integram o projeto de lei em análise, devendo, portanto, ser aprovada para fins de correção do equívoco.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1, objetiva corrigir equívoco quando da redação da proposição, adequando-se aos valores propostos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quando à Emenda Modificativa nº 2, via garantir maiores recursos para a Lira Municipal Mateus Toscano, com a finalidade de condicionar o projeto/atividade específico a viabilizar a aquisição de equipamentos necessários.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição encontra amparo legal no texto da Constituição Federal e, simetricamente, na Lei Orgânica do Município. Foram observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos).

A justificativa da alteração do PPA é fundamentada na mensagem que veio anexada ao projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sustentando o mérito, cabendo assim à deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal.

Fora exarado parecer jurídico sobre o presente processo legislativo, cuja numeração é 70/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

As emendas apresentadas são oportunas e plausíveis, devendo ser aprovadas e incorporadas ao texto original.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 49/2019 com a EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 e a EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 1 e 2.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 49/2019 com as emendas apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

Pelas conclusões Jdaq



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 49/2019: altera os valores do plano plurianual do quadriênio 2018/2021, no que se refere à unidade gestora Prefeitura Municipal de Nova Venécia, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.
ACESSÓRIOS:	EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, de iniciativa do Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB) EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, de iniciativa da Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM). EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, de iniciativa da Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação, do Parecer do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 480 a 483, por maioria de seus membros, com a Emenda Supressiva nº 1 e as emendas modificativas nº 1 e 2 apresentadas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator, com as emendas apresentadas, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 49/2019, com as emendas apresentadas: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO – RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CLJRF